

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PONTE SERRADA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2021
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 106/2021**

BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 13.923.607/0001-95, situada à Rua Marcelino Ramos, nº 681, Bairro Imperial, município de Concórdia/SC, CEP nº 89709-008, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.^ª, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**, sito a Rua Madre Maria Theodora, nº 264, Centro, município de Ponte Serrada/SC, CEP nº 89683-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório nº 106/2021 - modalidade Edital de Tomada de Preços nº 106/2021, que tem como objeto a “[...] **Contratação de Empresa especializada para execução de obra de cercado com gradil metálico para o Parque Infantil da Praça da Rodoviária, conforme solicitações das Secretaria de Transportes, Obras e Serviços e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme descrito no Projeto anexo ao presente e projeto aprovado.**”.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo-se à análise e manifestação dos representantes credenciados e, por conseguinte, lavrada a ata de julgamento da documentação pela Comissão Julgadora de Licitação que, decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo

em sua decisão que esta não apresentou (i) *declaração do anexo 3 completa*; (ii) *declaração de responsabilidade ambiental (anexo 7) e modelo de placa de obra (anexo 8)*, o que fez sem sequer apontar os itens e subitens editalícios supostamente descumpridos!

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, desta forma, prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Ilustres Julgadores! A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho¹ comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo² cita Marcello Caetano: ***“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”***.

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada a *decisum* prolatada por esta r. Comissão Permanente de Licitação, a qual, passamos a expor as razões para *mutatio*.

Pois bem, como já aludido no tópico alhures, esta r. Comissão de Licitação, de forma totalmente quimérica, inabilitou a empresa Recorrente por esta ter deixado de apresentar as declarações de anexos 3 (COMPLETA), 7 e 8, o que fez sem o que fez sem sequer apontar os itens e subitens editalícios supostamente descumpridos, vejamos:

30/09/2021. A empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, não apresentou: declaração do anexo 3 completa, declaração de Responsabilidade Ambiental anexo 7, e Modelo de Placa de Obra, anexo 8. Com relação ao CRC da

¹ JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

² BANDEIRA de Melo. Celso A. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 22ª Ed. 2007.

Com devida *vênia*, tem-se que o *decisum* alhures merece reforma, eis que pouco se sustenta tendo em vista que a exigência que ensejou a inabilitação INEXISTE NO EDITAL EM LIÇA, tampouco se encontra guarida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Pois bem, conforme se depreende do texto editalício, o Licitador requereu a apresentação de algumas declarações, vejamos:

5. DA HABILITAÇÃO

[...]

e) Declaração conforme modelo 02 – Lei Orgânica;

[...]

5.1 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS

[...]

e) Indicação da nominata da equipe técnica especializada de nível superior proposta para a realização do objeto ora licitado, acompanhado de documentação comprobatória da qualificação de cada um dos seus membros nos serviços que irão executar e comprovação de vínculo empregatício ou contrato de trabalho ou de prestação de serviço com a licitante devidamente autenticado.

[...]

g) Fica a cargo da empresa que realizar a vistoria previa e inspecionar o local da obra, onde serão executados os serviços, sendo obrigatória a juntada desta declaração em original devidamente assinada pelo responsável técnico da empresa ou sócio administrador, conforme prevê o Decreto Interministerial 424/2016, constate neste edital no anexo 05.

h) Declaração expressa de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o que estabelece o Decreto n. 4.358, de 05/09/2002, conforme modelo constante do anexo03.

i) Declaração devidamente assinada, de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas neste Edital, conforme modelo constante do anexo 04;

Pois bem, dos acima elencados, não se vislumbra qualquer menção ou solicitação pelo Licitador para que as proponentes tivessem que apresentar as declarações de ANEXO 7 – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – e, ANEXO 8 – PLACA DA OBRA, o que corrobora a arbitrariedade da inabilitação da Recorrente por esta r. Comissão.

Quanto a declaração prevista no item 5.1, h do edital, tem-se que da simples leitura dos documentos arazoados pela Recorrente no processo epigrafado, tem-se nitidamente que a Recorrente apresentou a declaração em conformidade com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Decreto n. 4.358, de 05/09/2002!!!

Ocorre que, da leitura do ANEXO 3 se tem mais 03 outras declarações, vejamos:

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO

DECLARA para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;

DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES

DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO VII DO ART. 4º DA LEI N. 10.520/2002

DECLARA que cumpre plenamente os requisitos de habilitação bem como o cumprimento do prazo de entregados itens que foi vencedora, conforme o exigido no edital, em atendimento ao inciso VII, do artigo 4º, da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002;

DECLARAÇÃO DE INIDONIEDADE

DECLARA, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Embora o anexo tivesse outras declarações além da requerida no item 5.1, h, o Licitador não fez qualquer menção da necessidade/obrigatoriedade de apresentar as demais declarações, o que afasta qualquer descumprimento pela Recorrente.

Veja-se que da leitura do texto editalício, é inequívoco que o Licitador incorreu na prática de ato manifestamente ilegal quando da obrigatoriedade de as proponentes terem que apresentar todos os modelos de declarações constantes no edital (item 17.8), incorrendo os licitantes ao erro.

No caso em tela, o licitador ao definir o texto edital, deveria ter indicado especificamente a exigência de comprovação das declarações anexas, como fez nos itens acima elencados, o que não fez, pelo contrário, incluiu cláusula déspota que restringe veementemente o caráter competitivo do certame e, também, vai em desencontro ao disposto na LEI FEDERAL.

Até porque, a apresentação das declarações não nominadas no texto editalício em anda alteram a efetividade do processo licitatório, pelo contrário, caso alguma participante não

atenda qualquer exigibilidade não só prevista no processo licitatório, mas na legislação que regulamenta os contratos públicos, são passíveis de desclassificação!

In casu, com supedâneo no artigo 43 da Lei 8666/1993, poderia/deveria esta r. Comissão, antes de proferir a decisão inabilitatória, ter diligenciado com fito de verificar se a Recorrente incorre em alguns dos inculpidos nas declarações, o que não fez!

Ademais, a pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sobretudo levando-se em consideração que pode, a parte Recorrente, ter proposta mais vantajosa ao interesse comum.

In casu, a decisão desta r. Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, até porque comprovou ter executado serviços semelhantes e, o fato de não ter instado no Atestado a “Construção de Ginásio de Esportes” em nada afeta o conteúdo do certame.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifo nosso)

Nesta esteira:

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União afirma:

A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)**

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.** Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e da própria Lei Federal, eis que restringe demasiadamente o número de proponentes ao optarem por incluir exigências descabidas que em nada alteram a efetividade do procedimento.

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria Lei Federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

5. REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, REQUER:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, **seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente**;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia integral do processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.**

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

e) Informa que promoverá o envio das razões inabilitatórias juntamente com edital epigrafado ao Ministério Público da Comarca de Ponte Serrada, com fito daquele órgão ministerial apurar eventual prática de improbidade ao incluir cláusula déspota (17.8) que restringiu veementemente o caráter competitivo do certame ao incorrer os licitantes a erro.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Concórdia (SC);

Para Ponte Serrada (SC), 05 de outubro de 2021.

PAULO ANTONIO BALBINOT

CPF/MF nº 714.372.829-20

Sócio Administrador

(assinado digitalmente)

André Luís Faccin Colossi

OAB/SC 32.816

(assinado digitalmente)

Marcelo Ribeiro dos Santos

OAB/SC 44.308

OAB/RS 119.413A

(assinado digitalmente)

Filipe Faccin Colossi

OAB/SC 45.065